



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-

•
PROCESSO Nº : 0158/2012-CRF
PAT Nº : 018/2011-3ª URT
RECORRENTES: CAULIM CAIÇARA LTDA – EPP/SECRETARIA DE
ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RECURSO : EX-OFFICIO/VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0018/2011-3ª URT, de 26/01/2011, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência , cuja ocorrência descrita como: Deixar de reter ou recolher o ICMS incidente sobre serviço de transporte de cargas, devido por substituição tributária, referente às operações de saída de mercadorias realizadas entre 01/01 a 25/05/2010.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III c/c art.150, XIX e art. 850 do RICMS/RN, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340,I, “f” do diploma legal acima, no valor de R\$ 50.772,46 sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, alcançando o crédito tributário o montante de R\$ 101.544,92 . Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Instruem o auto de infração em exame: Auto de Infração , fl.01; Ordem de Serviço, fl.03; Termo de Intimação fiscal, fl,04; notas fiscais , fls.57/338; Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais, fl.340; impugnação, fl.343; Contestação, fl.391; Decisão COJUP, fl.446; Recurso Voluntário, fl465; Despacho da PGE,fl.493; Pedido de dispensa parcial do

pagamento de juros e multas, fl.496; comprovante de pagamento, fl.511; Informações ao julgador, fl.520; comprovante de pagamento, fl.526; Restituição de ICMS, fl.531.

Interpondo Impugnação em tempo hábil, vem a autuada alegar sucintamente o que se segue abaixo:

Em sede de preliminar, a autuada suscita a nulidade do auto de infração, uma vez que a ação fiscal implementada pelo Fisco expirou sua eficácia tendo em vista que restaram transcorridos os 60 dias para conclusão dos trabalhos sem qualquer ato de prorrogação da ação fiscal.

Afirma que a Ordem de Serviço esta datada de 25 de maio de 2010, tendo expirado, portanto, sua eficácia em 25 de julho do mesmo ano.

Diz que a autuação se efetivou em 26 de janeiro de 2011 e a sua ciência se deu em 10 de fevereiro de 2011, portanto, 06 meses após término da vigência da Ordem de serviço que habilitaria o autuante para fiscalizar a empresa, além de não existir qualquer notícia de prorrogação do referido ato designatório.

Assevera que o termo de início de fiscalização ocorreu em 30 de junho de 2010, e os trabalhos de fiscalização deveriam ter sido encerrados em 30 de agosto ou o instrumento habilitados prorrogado, o que não ocorreu.

Afirma que o fisco não deu entrada os autos na repartição competente no prazo de 72 horas como previsto na legislação estadual.

Diz que o entendimento lastreado pelo autor do feito tem fundamento do § 2º do art. 5º do RICMS, o que não procede, vez que as aplicações ali enumeradas não tem aplicação ao caso sob exame, visto que os instrumentos concessivos da redução da base de cálculo não estabelecem tais condições.

Entende a autuada que a pauta fiscal não é instrumento adequado

para se sobrepor aos valores efetivos das prestações realizadas.

Colaciona aos autos a súmula 431 do STJ que considera ilegal a cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria sob o regime de pauta fiscal.

Alega que não se pode deixar de registrar que a hipótese de serviço de transporte são meramente referenciais, não são absolutos, mesmo por que são relativos a intervalor e não finalísticos.

Diz que seria aceitável que alguma diferença mínima pudesse existir entre o valor de referência proposto pelo Fisco e o efetivamente contratado, podendo este ser superior ao referencial do Fisco.

Afirma que inexistiu qualquer motivação para que fossem arbitrados os valores das prestações realizadas.

Alega que não houve a inobservância da pauta fiscal, e sem divergência de quilometragem em decorrência do percurso utilizado, o que nem de longe constitui pagamento a menor do imposto.

Diz que em momento algum inexistiu a irregularidade por parte da autuada, tendo em vista que não se falar em responsabilidade por substituição tributária, pois a prestadora dos serviços de transportes é sediada neste Estado, não se configurando as hipóteses de responsabilidade de terceiros, neste caso a responsabilidade é própria, da própria HL transportes.

Alega que caso a GNRE, seja inidônea, a responsabilidade não pode recair sobre a autuada, e sim sobre a transportadora Catarinense que dela se beneficiou.

Alega que teria intercedido junto à transportadora pela prática do ocorrido e esta efetuou o pagamento do crédito tributário relativamente ao item mencionado.

Alega novamente que a HL transportes é empresa potiguar cuja

atividade legal é a prestação de serviços de transportes de cargas, não cabe falar em hipótese de substituição tributária, ocorrendo apenas se ela fosse estranha ao cadastro de contribuintes do RN.

Afirma que não procede a tese de que a HL transportes deveria substituir o imposto nos casos de contratar veículos de terceiros, vez que tal fato não restou configurado consoante documentos que se acostam, ou seja, todos os veículos têm vínculo com a empresa retromencionada.

Diz que as atividades da empresa de transportes é transporte, logo o imposto das prestações por ela realizadas é de sua própria responsabilidade, independentemente de ser veículo de sua propriedade ou equiparado, ou de terceiros.

Que a HL transportes é empresa transportadora e, ao exercer seu mister é responsável direta pelos tributos dessas prestações resultantes e não substituta de si.

Assevera que em relação às notas fiscais complementares, afirma que se deu em relação à falta de balança adequada na empresa que pudesse pesar com precisão todas as cargas de saídas.

Afirma que caso houvesse alguma pendência da HL Transportes junto ao Fisco, tal responsabilidade também não poderia ser delegada à ora atuada.

Aduz que todas as operações foram submetidas ao Fisco estadual, onde o imposto foi efetivamente pago ou homologados os conhecimentos de transportes de empresa transportadora sediada no Estado.

No final, pugna pela total nulidade e/ou insubsistência do auto de infração, peça básica do presente processo.

Por sua vez, o atuante apresenta contestação à impugnação , alegando o seguinte:

Preliminarmente, o agente do Fisco assevera que a estipulação do

prazo para término da ação fiscal tem caráter de controle interno, cujo objetivo é não deixar o tempo para conclusão ao bel-prazer do auditor fiscal.

Diz que a competência para lavrar o auto de infração é do auditor fiscal do tesouro estadual, segundo o disposto no art. 31 e § 2º do art. 39 do PAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Diz que a nulidade pretendida pela autuada não encontra amparo na legislação processual(RPAT).

Em relação a questão de mérito, o autuante aduz que a segunda tese apresentada pela empresa (metodologia para cálculo do ICMS remanescente em desacordo com a norma vigente) resta prejudicada, vez que a empresa impugnou matéria tributável não constante do Auto de infração.

Diz que a matéria objeto da autuação se refere a operações relativas a 96 notas fiscais.

Afirma que o contribuinte ao não lançar pelo menos o valor mínimo estabelecido em pauta fiscal, que já estaria reduzido, estaria desobedecendo à disposição estabelecida no RICMS, descaracterizando o direito à fruição da redução da base de cálculo.

Diz que utilizou a pauta fiscal como elemento de formação da matéria tributável sendo favorável ao contribuinte.

Afirma que as operações irregulares, nas quais o valor do serviço de transporte foi documentado, se referem, em sua totalidade, às intermediada pela HL transportes, já que nas demais o estabelecimento industrial deixou ao encargo do caminhoneiro autônomo ou de transportadora sediada em outro estado o pagamento do imposto, não declarando assim os valores envolvidos.

Assevera que de um total de 55 operações intermediadas pela HL Transporte LTDA tidas como irregulares, apenas em uma ocasião o CTRC

000.168.0 o valor constante no documento foi inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

Diz que o regulamento do ICMS no tocante à escrituração, aduz que o CTRE deve ser sempre escriturado quanto o transporte da mercadoria é efetuado ou intermediado por empresa transportadora.

Afirma que o recolhimento do ICMS devido pela prestação do serviço de transporte é sempre de responsabilidade do contratante do serviço, isto é, do próprio emitente da nota fiscal.

Assevera que o remetente da mercadoria é sempre o responsável pelo recolhimento do tributo, e nunca o transportador autônomo ou não inscrito no CCE, excetuando-se os casos em que o remetente for produtor rural ou MEI.

Afirma o autuante não existirem motivos plausíveis para emissão de documentos fiscais complementares, tendo em vista não poder as mercadorias serem fracionadas, já que teriam de ser transportadas em um único carroto.

Diz que a emissão da nota fiscal diferença de balança não encontra vedação por parte do RICMS, sendo fortemente indicado fazê-lo em razão de uma maior fidedignidade escritural.

Assevera que a não adoção da sistemática caracteriza a sonegação do imposto tanto em relação à mercadoria quanto ao serviço de transporte, nos casos em que a diferença encontrada é a maior, tomando como parâmetro o peso declarado no documento fiscal original.

Diz que proporcionou a autuada amplas condições para que a empresa apresentasse documentação que abonasse todos os seus argumentos.

No final, pugna pela manutenção do auto de infração em tela.

O Julgador Monocrático, através da Decisão nº 36/2012-COJUP

prolatada em 15 de março de 2012, julga o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE , alegando em síntese:

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pela defesa, o julgador assim se posiciona:

“Dessa forma, não restam dúvida de que o fisco agiu estritamente na legalidade ao utilizar a pauta fiscal como parâmetro para aferir a base de cálculo incidente sobre os serviços de transportes de minerais.”

Em relação ao demais argumentos expendidos pela autuada, o fisco utilizou-se do arbitramento da base de cálculo com fundamento nos arts. 74 e 75 do RICMS/RN, hipóteses em que a metodologia do arbitramento pode ser utilizada; Verifica-se que a empresa HL transportes fez uma subcontratação dos serviços de transporte, ou seja, contratou empresa e/ ou transportadores autônomos de outros estados; Nas operações evidencia-se que algumas operações não há comprovação do transporte das mercadorias pela contratada, mas sim diretamente de empresas de outras unidades federativas sem qualquer interveniência da HL transportes Ltda, sendo neste caso, a responsabilidade pela retenção e pagamento cabe à empresa remetente, ou seja , a autuada; e que a legislação tributária estadual preceitua que no caso de subcontratação de transporte por empresas sediadas e inscritas no cadastro de contribuintes do Estado, a responsabilidade pela pagamento do tributo devido se deve à empresa transportadora contratante, conforme art. 914, caput e parágrafos 1º a 5º.

No final, entendeu que parte das notas fiscais relativas à prestação dos serviços de transporte deve ser excluída do montante do crédito tributário exigido nos autos, vez que o transporte das mercadorias foi realizado pela empresa Transportadora HL Ltda, caso em que houve a comprovação de que o transporte tenha ocorrida a cargo da empresa referida. De pronto, refaz os cálculos após a exoneração de R\$ 8.308,09 , abatendo estes valores da multa e do ICMS,

No final, julga procedente em parte.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a

recorrente apresenta sua peça recursal (fls.465), onde alega em síntese:

Que reitera todos os argumentos produzidos pela defesa em sede de preliminar, requerendo a nulidade do feito pelo motivo expostos na impugnação.

Diz que o agente do Fisco entendeu que a recorrente teria deixado de recolher o ICMS na condição de contribuinte substituto tributário, quando as operações comerciais transcorreram sob a égide de cláusula FOB.

Não se podia aplicar o arbitramento e aplicação de pauta às prestações, limita-se somente às operações, conforme art. 74 , bem como art. art. 15 e incisos do RICMS.

Ao final, repete os mesmos argumentos expendidos na Impugnação e pugna pela total nulidade e/ou insubsistência do auto de infração.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.340).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, sua representante, através de Despacho (fl.66), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•
PROCESSO Nº : 0158/2012-CRF
PAT Nº : 018/2011-3ª URT
RECORRENTES: CAULIM CAIÇARA LTDA – EPP/SECRETARIA DE
ESTADO DE TRIBUTAÇÃO

RECORRIDOS : OS MESMOS
RECURSO : EX-OFFICIO/VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 018/2011-3ªURT, onde se denuncia a seguintes ocorrência: : Deixar de reter ou recolher o ICMS incidente sobre serviço de transporte de cargas, devido por substituição tributária, referente às operações de saída de mercadorias realizadas entre 01/01 a 25/05/2010.

Inicialmente, em relação as preliminares suscitadas pela recorrente, seja em sede de impugnação e reiteradas em sede de recurso, evidencia-se que tais preliminares foram exaustivamente analisadas e afastadas, onde corroboro com o entendimento do ilustre julgador:

“Assim, a não observância dos prazos em questão em momento algum não poderia decretar a nulidade do auto de infração lavrado, vez que não o macula em seu conteúdo, sobretudo não sendo causa de qualquer nulidade processual, consoante preceitua o art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.”

Em relação a questão de mérito, sob o argumento de que o fisco utilizou –se de uma metodologia equivocada para detectar o ICMS em desacordo com a norma vigente.

Na realidade , o Fisco utilizou-se de tal técnica com autorização da legislação, com fundamento nos artigos 74 e 75 do RICMS/RN, os quais preveem as hipóteses em que a técnica do arbitramento pode ser efetivamente utilizada, estando as “operações” com mercadorias se encontrem no mesmo campo semântico das “prestações”, no campo tributário do ICMS.

Art. 75. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por

qualquer um dos métodos a seguir:

(...)

III- em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

(...)

b) o preço FOB de estabelecimento industrial a vista, adotando-se como referência a operação mais recente.

IV- no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, no caso de ausência ou inidoneidade do documento, adotar-se-á:

a) a tarifa de frete corrente na praça, tratando-se de transportadora inscrita neste Estado;

b) o valor de pauta fiscal do serviço, no caso de transportador autônomo ou de veículo de transportadora não inscrita neste Estado.

A metodologia empregada pelo agente fiscal foi uniforme, sendo utilizada de forma equânime tanto para calcular as operações cujo imposto não fora devidamente lançado ou quitado, bem como para um possível caso de lançamento a menor e que efetivamente o autuante pautou sua conduta fiscalizatória fundamentada na legislação tributária do ICMS ao lançar a diferença do imposto devido utilizando como parâmetro o valor da pauta fiscal cheia e não reduzida, conforme entendimento do § 2º do art. 5º do RICMS;

Art. 5º As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

(...)

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, salvo disposição em contrário, ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento. (NR pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005)

Para utilizar ou fruir um benefício fiscal se faz necessário o fiel cumprimento das obrigações previstas no RICMS/RN e dentre elas estaria a de se estabelecer como valor da prestação pelo menos o sugerido na pauta

fiscal

Neste sentido, corroboro com o entendimento do Ilustre julgador , além do mais o § 27 do art. 87 do RICMS dispõe que seria irregular toda operação na qual o valor da prestação fosse lançado de forma inferior ao estabelecido em pauta fiscal com redução de base de cálculo, caindo por terra a irresignação da recorrente em relação a metodologia empregada.

O fato da recorrente alegar que o Fisco utilizou-se da pauta fiscal vigente para estabelecer o valor do crédito tributário sem autorização da legislação, arbitrando o valor da operação não merece prosperar.

Na verdade os valores estabelecidos em pauta fiscal se trata de valores mínimos a serem adotados como base de cálculo que a legislação do ICMS preceitua, e que abarca um universo pequeno de produtos e que em relação aos serviços de transporte de mercadorias, as alterações nos valores são feitas com um longo espaço de tempo, o que na prática não reflete com exatidão os valores mínimos praticados, dando-se a impressão de que os valores estão sempre defasados, como bem observou o agente fiscal.

Logo, o valor da pauta fiscal estabelecido pela legislação favorece sem dúvida o transportador, já que sempre tais valores se encontram com valor abaixo do praticado no mercado.

Neste diapasão , vejamos a legislação regente da espécie:

Art. 77. A base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I- o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação:

a) no início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

(...)

§ 2º Sendo o serviço prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, a base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando não for possível a apuração do

valor real da operação ou prestação.

Art. 86-A. A base de cálculo do ICMS, para efeito de pagamento do imposto, poderá ser fixada mediante pauta fiscal, nos seguintes casos: (AC pelo Decreto 21.401, de 18/11/2009)

- I - quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;
- II - quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação;

Art. 75. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

(...)

III- em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

(...)

b) o preço FOB de estabelecimento industrial a vista, adotando-se como referência a operação mais recente.

IV- no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, no caso de ausência ou inidoneidade do documento, adotar-se-á:

a) a tarifa de frete corrente na praça, tratando-se de transportadora inscrita neste Estado;

b) o valor de pauta fiscal do serviço, no caso de transportador autônomo ou de veículo de transportadora não inscrita neste Estado.

Conforme dispositivos regulamentares acima expostos que estando os valores das mercadorias declarados pelo contribuinte em montante inferior aos praticado no mercado ou ainda se for difícil apurar o seu valor real, está autorizado o Fisco a utilizar a pauta fiscal como parâmetro para aferir a base de cálculo do tributo devido, como bem analisou o ilustre julgador fiscal. Ao proceder para os valores encontrados inferiores ao estabelecidos através da pauta fiscal reduzida, deve-se lançar a diferença, não em relação ao valor reduzido, porém tendo como padrão o valor “cheio” do serviço.

Sendo assim, alio-me ao entendimento do ilustre julgador que o Fisco agiu estritamente na total legalidade ao utilizar a pauta fiscal como parâmetro para aferir a base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de transporte de minerais.

Em relação aos demais argumentos esposados pela recorrente, o que se observa dos autos , conforme fls. 235 a 309(cópias dos conhecimentos de transportes) que a recorrente teria de fato contratado a empresa HL transportes Ltda para realizar parte dos carretos das mercadorias por ela comercializados no período fiscalizado.

Examinando os autos, observa-se que a empresa HL transportes realizou parte do carreto das mercadorias através de transportadores autônomos e/ ou por empresas transportadoras sediadas em outras unidades federativas, onde evidencia uma subcontratação dos serviços de transportes, isto é, contratou empresa e/ou transportadores autônomos de outros estados, como também se evidencia nos autos que em algumas operações não há comprovação do transporte das mercadorias pela contratada (HL transportes ltda), mas sim diretamente de empresas de outras unidades federativas sem qualquer interveniência da HL transportes Ltda, sendo neste caso, a responsabilidade pela retenção e pagamento cabendo a empresa remetente, ou seja , a recorrente.

Além do mais, a legislação do ICMS , preceitua que no caso de subcontratação de serviços de transporte por empresas sediadas e inscritas no cadastro de Contribuintes do Estado, a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido se deve à empresa transportadora contratante.

Vejamos a legislação:

Art. 914. Na subcontratação de transporte de carga, cuja prestação de serviço seja iniciada no Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que a mesma seja inscrita no Cadastro de Contribuinte do Estado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal.

§ 2º Entende-se por subcontratação para efeito da legislação do ICMS, a execução do serviço, por empresa diversa da que deu origem a sua prestação, por opção do transportar em não realiza-lo em veículo próprio.

§ 3º A empresa subcontratada, para fins exclusivos de ICMS, fica dispensada de emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo conhecimento nos termos do parágrafo seguinte.

§ 4º A empresa transportadora contratante emite conhecimento de transporte rodoviário de cargas, fazendo constar, no campo "Observações" deste ou, se for o caso, no manifesto de carga, a expressão: "Transporte subcontratado com..., proprietário do veículo marca..., placa no..., UF..."

§ 5º Nos conhecimentos de transporte rodoviário de carga emitidos por empresa transportadora contratante devem constar, além das indicações previstas na legislação, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS devido pelo contribuinte substituto.

Em relação a prestação o serviço de transporte ocorrer através de empresas transportadoras ou transportadores autônomos sediados em outra unidade da federação, não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é do remetente das mercadorias.

Neste contexto, como a recorrente em algumas operações promoveu o transporte de mercadorias em operação interestadual através de empresas ou autônomos instalados em outros estados, a ela cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, conforme dicção do art. 915, I do RICMS/RN:

Art. 915. No transporte de carga, cuja prestação de serviço tenha sido iniciada neste Estado, efetuado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação, não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição expressa em contrário, é atribuída:

I- ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou pequeno contribuinte sujeito a recolhimento na fonte, quando contribuinte do ICMS.

Por fim, corroboro com o entendimento do ilustre julgador fiscal, que parte das notas fiscais relativas a prestação dos serviços de transportes deve ser excluída do montante do crédito tributário devido, uma vez que ficou comprovado que o transporte das mercadorias foi realizado pela empresa transportadora HL Ltda, sendo o imposto ora reclamado nos autos de responsabilidade da própria HL transportes Ltda.

Além do mais, analisando as fls. 54 do presente processo, consta a seguinte informação: *“Ao coletarmos os dados das notas fiscais emitidas no período fizemos as anotações referentes à nota fiscal 001.511, de 30/04/2010 duas vezes, fato que influenciou na determinação da matéria tributável, dado que esta operação está no rol das ditas irregulares. Os valores da apuração que repercutem na apuração do crédito tributário são*

os seguintes: ICMS- R\$ 150,52;Multa – R\$ 150,52;Total do crédito tributário: R\$ 301,33, sendo estes valores duplicados, redundando em um total de R\$ 602,06, que não deve ser levado em consideração, e sim o valor retificado de R\$ 301,03. Dessa forma o crédito tributário total passaria dos R\$ 101.544,92 para R\$ 101.243,90”.

Além do mais a recorrente traz aos autos fato novo , ou seja, traz aos autos a quitação da FCB 01201100000108367 (fls, 504/505) pelo valor de R\$ 14.693,07, onde consta a quitação em 28/02/2012 dos débitos das NFs 1475, 1480,1506,1509,1513,1532,1556,1563 e 1593, onde consta na lista de débitos procedentes a este auto de infração.

Às fls. 530, consta uma informação, onde o auditor fiscal responsável pelo setor de PAT da 3ª URT, Renê Almeida de Souza, confirma que o contribuinte recolheu integralmente o valor do crédito tributário ora reclamado nos autos, sem o abatimento do valor pago anteriormente para não perder os benefícios do REFIS.

Ante o exposto, fundamentado nas normas regulamentares e da documentação acostada aos autos pelo autuante, bem como pelos comprovantes de pagamento anexados pela autuada e pelos argumentos insuficientes por parte da recorrente em afastar totalmente a denúncia, posiciono-me pela procedência em parte do Auto de Infração em exame, bem como extinta a exigibilidade da obrigação tributária, conforme pagamento (fls. 511/512), devendo o valor do débito fiscal remanescente ser equacionado no Setor de PAT da URT preparadora.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos, com improvimento do recurso Ex Officio, e provimento parcial do recurso voluntário e do recurso Ex Officio, para alterar a decisão monocrática , julgando o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de

fevereiro de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•
PROCESSO Nº : 0158/2012-CRF
PAT Nº : 018/2011-3ª URT
RECORRENTES: CAULIM CAIÇARA LTDA – EPP/SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RECURSO : EX-OFFICIO/VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 024/2013

EMENTA – ICMS – 01 Ocorrência: :Preliminares afastadas. Deixar de reter ou recolher o ICMS incidente sobre serviço de transporte de cargas, devido por substituição tributária, referente às operações de saída de mercadorias realizadas entre 01/01 a 25/05/2010. Metodologia aplicada em consonância com os ditames da legislação tributária estadual. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transporte cabe à empresa remetente das mercadorias quando esta contrata empresas transportadora ou autônomos com sede em outras unidades federativas para realizar o transporte de mercadorias em operação interestadual. Consta dos autos que a autuada de fato remeteu mercadorias em operação interestadual através de empresas ou autônomos de outras unidades federativas. Responsabilidade tributária da autuada. Conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso EX OFFICIO, e dar provimento parcial ao recurso voluntário. Alteração da decisão singular. Procedência em parte da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer ambos os recursos, com improvimento do recurso Ex Officio, e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a decisão monocrática, julgando o feito procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 05 de fevereiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator